



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
Telefone: - www.ac.gov.br

1ª NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 513/2025 - COMPRASGOV N.º 90513/2025

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para o **FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE UNIDADES DE ALIMENTAÇÃO ININTERRUPTA - UPS (Uninterruptible Power Supply)**, topologia modular trifásica, com potência mínima que deverá atender **40 kVA/KW**, contemplando configuração, calibração e parametrização, para atender a demanda da Secretaria de Estado da Fazenda do Acre – SEFAZ/AC.

A **Divisão de Pregão – DIPREG** comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14126, de 13/10/2025, e Jornal OPINIÃO, de 11/10/2023, e ainda nos sites: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tecac.te.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA**, conforme abaixo:

0.1. **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO:** No Termo de Referência diz: “b) Online de Dupla Conversão; sendo permitido o escalonamento destes módulos até 10kVA, a fim de mitigar os custos de manutenção, não utilizando e não sendo permitido desta forma propor módulos de potência com capacidade superior ao valor supracitado;”. Solicitamos esclarecimento quanto ao item 4.1.1(b), que limita os módulos de potência a 10 kVA. Informamos que os principais fabricantes de UPS modulares (Eaton, APC, Delta, Vertiv, Huawei etc.) utilizam módulos de 15 kVA ou superiores, mantendo redundância N+1/N+2 com total aderência técnica. Em uma configuração de 40 kVA, o uso de módulos de 10 kVA exigiria 6 módulos (4 + 2 em redundância), enquanto módulos de 15 kVA atenderiam o mesmo requisito com 5 módulos (3 + 2), mantendo a segurança e a modularidade, mas com melhor custo-benefício e eficiência operacional. Diante do exposto, entendemos que a fim de mitigar os custos de manutenção, será aceita oferta de UPS com módulos de potência de 15 kVA, desde que cumpram integralmente as demais especificações do edital. Reforça-se que o(s) questionamento(s) acima elencados tem o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que exclua qualquer subjetividade e ruído no entendimento do licitante e da administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação.

0.1.1. **RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (SEFA Z):** O Termo de Referência analisado definiu de forma objetiva a especificação de módulos até 10 kVA, conforme o item 4.1.1(b), com a seguinte redação:

“b) Online de Dupla Conversão; sendo permitido o escalonamento destes módulos até 10kVA, a fim de mitigar os custos de manutenção, não utilizando e não sendo permitido desta forma propor módulos de potência com capacidade superior ao valor supracitado.”

O dispositivo é inequívoco quanto à vedação à utilização de módulos acima desse limite, estabelecendo expressamente a proibição de ofertas que contrariem essa especificação. Essa condição foi definida pela área técnica responsável com base em critérios de padronização, compatibilidade física e elétrica com a infraestrutura existente e em observância ao princípio da economicidade, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, conforme o item 5.1.1 do Termo de Referência, o objeto em questão possui características comuns e padronizadas pelo mercado, podendo ser definido de forma objetiva, de modo a não suscitar dúvidas acerca das especificações técnicas. Assim, qualquer flexibilização de requisito expressamente vedado comprometeria a isonomia entre os licitantes, violando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõem a vinculação rigorosa ao instrumento convocatório.

Sob aspecto técnico-operacional, a limitação de 10 kVA decorre da necessidade de uniformizar a modularidade e reduzir custos de manutenção corretiva e preventiva, viabilizando substituições simplificadas de módulos menores — mais disponíveis no mercado —, compatíveis com os sistemas de refrigeração e dimensionamento elétrico do Data Center da SEFAZ. O aumento da potência por módulo alteraria diretamente a densidade energética e o regime térmico da instalação, podendo demandar redimensionamento do sistema elétrico e de dissipação térmica, o que contrariaria o escopo da licitação, que prevê o aproveitamento integral da infraestrutura existente (itens 2.1.5 e 9.4.2 do Termo de Referência).

Do ponto de vista técnico e econômico, a exigência de módulos de até 10 kVA traz vantagens adicionais, conforme descrito a seguir:

- **Flexibilidade e Redundância:** a utilização de módulos menores permite configurações N+1 ou N+X com maior granularidade, reduzindo o impacto da falha de um módulo sobre a carga total e aumentando a confiabilidade do sistema.
- **Redução de Custos de Manutenção:** em caso de falha, a substituição de um módulo de menor capacidade implica menor custo e menor tempo de indisponibilidade, garantindo continuidade operacional.
- **Eficiência Operacional e Escalabilidade:** a arquitetura modular com módulos de até 10 kVA possibilita expansão sob demanda, evitando superdimensionamento inicial e otimizando investimentos ao longo do ciclo de vida do equipamento.
- **Prática de Mercado:** há diversas soluções disponíveis que atendem a essa especificação, oferecendo sistemas modulares com capacidade mínima de 40 kVA compostos por módulos de até 10 kVA, com topologia on-line dupla conversão e arquitetura N+X, demonstrando a viabilidade técnica da exigência.

A manutenção dessa exigência está em conformidade com os princípios e dispositivos previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- Art. 5º onde determina que as licitações devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável;
- Art. 11 estabelecendo que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, considerada a relação entre custo e benefício durante todo o ciclo de vida do objeto, e garantir a isonomia entre os licitantes;
- Art. 18 que prevê que a fase preparatória deve ser fundamentada em estudo técnico preliminar, que justifique as condições do edital, incluindo especificações técnicas necessárias para atender ao interesse público, de forma proporcional e razoável, sem restringir indevidamente a competitividade.

Assim, a exigência de módulos de até 10 kVA está tecnicamente justificada, é proporcional, não restringe a competitividade e visa garantir a vantajosidade da contratação, atendendo aos princípios da isonomia, economicidade e eficiência.

IV - CONCLUSÃO: Diante do exposto, entende-se que a manutenção da especificação prevista no Termo de Referência é necessária para assegurar a padronização, a economicidade e a segurança operacional, não havendo, portanto, justificativa para a alteração do requisito. O parâmetro estabelecido no item 4.1.1(b) constitui cláusula técnica devidamente justificada, elaborada no âmbito da competência da área técnica e de observância obrigatória por todos os licitantes.

Respondido por:

DIVISÃO DE PROJETOS - DIPROJ - Aprovado por: **ISRAEL JORDÃO SANTOS DE MELO** - Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação - Portaria nº 13/2023

0.2. **NOTIFICAÇÃO:**

Desta forma, após as respostas aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações, e considerando que as respostas não alteram a formulação das propostas, informa que a data da abertura da licitação permanece marcada para o **dia 30/10/2025, às 9h15min (Horário de Brasília)**.

Rio Branco - AC, 28 de outubro de 2025.

Janaina Vasconcelos Cunha
Pregoeira da Divisão de Pregão - DIPREG
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA VASCONCELOS CUNHA**, Cargo **Comissionado**, em 28/10/2025, às 13:25, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0017987725** e o código CRC **278A60AA**.